

**REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS DE GONDOMAR****NOTA JUSTIFICATIVA**

Durante a vigência do Regulamento dos Mercados Municipais em vigor no Município de Gondomar, sucederam-se várias alterações legislativas que obrigam à alteração das regras de organização e funcionamento do Regulamento Municipal.

Neste sentido, justifica-se que o Município de Gondomar disponha de um instrumento que permita aos ocupantes dos Mercados Municipais um melhor desempenho da sua atividade, com a consequente melhoria da sua prestação, onde a defesa do consumidor e a proteção do ambiente, nomeadamente a relativa a aspectos higiosanitários constituem aspectos privilegiados.

O Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro, na sua atual redação, aprova o novo Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR) e aplica-se, entre outras, à atividade pela exploração dos mercados municipais.

O artigo 70º do RJACSR, que constitui o Anexo do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, prevê que os mercados municipais devem dispor de um regulamento interno aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, no qual são estabelecidas as normas relativas à sua organização, funcionamento, disciplina, limpeza e segurança interior.

O presente regulamento foi sujeito a parecer prévio das entidades representativas dos interesses objeto de regulamentação, designadamente a Associação de Feirantes do Distrito do Porto, Douro e Minho, a Associação de Feiras e Mercados da Região Norte e Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO).

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição, da alínea k) do artigo 33º conjugado com a alínea g) do nº 1 do artigo 25º, ambos do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e do artigo 70º, nº 1 do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), aprovado em Anexo ao Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, todos na sua redação atual, aprova-se o Regulamento dos Mercados Municipais de Gondomar.

Capítulo I
Disposições Gerais
Artigo 1º
Objeto e Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento estabelece o Regime Jurídico a que fica sujeita a venda e prestação de serviços nos



GONDOMAR



mercados municipais, na circunscrição territorial do Município de Gondomar, definindo:

- a) O regime de gestão, direção, administração e fiscalização dos mercados municipais;
- b) As condições para o exercício da atividade;
- c) As regras de atribuição de espaço de venda;
- d) As normas relativas à organização, funcionamento, disciplina, limpeza e segurança interior.

Artigo 2º

Delegações de competências

1. As competências que neste regulamento se encontram conferidas à Câmara Municipal de Gondomar, podem ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal com faculdade de subdelegação.
2. O Presidente da Câmara Municipal pode delegar nos Vereadores e nos Dirigentes das Unidades Orgânicas as competências que lhe estão cometidas pelo presente regulamento.

Artigo 3º

Atribuição de espaço

1. A atribuição do local de venda nos mercados municipais deve ser efetuada através de sorteio, por ato público, com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos.
2. Excetuam-se no ponto anterior as ocupações por participantes ocasionais.

Artigo 4º

Procedimento de sorteio

1. O ato público do sorteio deve ser anunciado em edital e no site na Internet da Câmara Municipal, prevendo um período mínimo de 15 dias úteis para aceitação de candidaturas.
2. O ato público de sorteio decorre perante uma comissão nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal e é composta por um Presidente e dois vogais, podendo ainda ser indicados suplentes, a qual deliberará sobre dúvidas e reclamações.
3. Do anúncio devem constar, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Dia, hora e local da realização do sorteio;
 - b) Prazo de candidatura;
 - c) Identificação dos espaços de venda;
 - d) Constituição da comissão do ato público;
 - e) O montante da taxa mensal a pagar;
 - f) Outras informações consideradas adequadas.
4. A existir apenas um candidato o sorteio considera-se dispensado.
5. Em caso de desistência/renúncia ao direito de ocupação, a Câmara Municipal atribui o lugar ao candidato ordenado em lugar subsequente.



Artigo 5º

Da candidatura

A candidatura deverá ser apresentada através de formulário disponibilizado para o efeito.

Capítulo II

Mercados Municipais

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 6º

Mercados Municipais

1. Sem prejuízo das definições gerais legalmente previstas, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
 - a) "Mercado Municipal" - o recinto fechado e coberto, predominantemente destinado à venda a retalho de produtos alimentares, organizado por lugares de venda ou serviços independentes, dotado de zonas e serviços comuns e possuindo uma unidade de gestão comum;
 - b) "Lojas" - locais de venda autónomos, que dispõem de uma área própria para exposição e comercialização dos produtos, bem como para a permanência dos compradores;
 - c) "Bancas" - locais de venda situados no interior dos mercados municipais, constituídos por uma bancada fixa ao solo, sem área privativa para permanência dos compradores;
 - d) "Lugares de Terrado" - locais de venda situados no interior dos edifícios municipais, demarcados no pavimento, sem uma estrutura própria para a exposição.

Artigo 7º

Regras de funcionamento dos mercados municipais

1. É da competência da Câmara Municipal determinar as regras relativas à organização, funcionamento, disciplina, limpeza e segurança interior dos mercados municipais, nomeadamente:
 - a) As condições de admissão dos operadores económicos que exercem a atividade de comércio a retalho ou de prestação de serviços e os critérios para a atribuição dos espaços de venda, os quais devem assegurar a não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;
 - b) As regras de utilização dos espaços de venda;
 - c) As normas de funcionamento, nomeadamente as que se referem a horário de funcionamento, condições de acesso, documentação exigida para a entrada e saída das mercadorias e sua comercialização, condições para as operações de carga e descarga, circulação e estacionamento;



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- d) As cauções ou outras formas de garantia exigidas aos titulares de espaços de venda;
- e) Regras de utilização das partes comuns;
- f) As taxas a pagar pelos utentes;
- g) Os direitos e obrigações dos utentes;
- h) As penalidades aplicáveis como consequência do incumprimento do presente regulamento.

Secção II

Ocupação dos lugares de venda

Artigo 8º

Ocupação

1. Sem prejuízo do disposto no número 8 deste artigo, o direito de ocupação é pessoal e intransmissível.
2. A ocupação dos lugares de venda pode ser:
 - a) Efetiva, quando tem o caráter de permanência;
 - b) Acidental, quando se realiza dia a dia.
3. A ocupação de lojas é sempre efetiva.
4. A ocupação de terrado é sempre accidental.
5. A ocupação das bancas poderá ser accidental ou efetiva.
6. É permitida a ocupação simultânea de duas lojas, bancas e terrado por cada vendedor.
7. É permitida a ocupação simultânea de **mais do que** duas lojas ou bancas, destinadas a prestações de serviço, que visem o interesse público, devidamente fundamentado e mediante a autorização da Câmara Municipal.
8. É permitida a transmissão do direito de ocupação nos seguintes casos:
 - a) Por morte, ao cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes ou ascendentes em primeiro grau da linha reta ou colateral;
 - b) Ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes ou ascendentes em primeiro grau da linha reta ou colateral;
 - c) Por constituição de uma sociedade comercial, entre familiares nos termos da alínea b) deste ponto, ou desde que o transmitente possua uma quota superior a 50%. Durante 2 anos fica impossibilitado de poder transmitir esse espaço de venda;
 - d) Por dissolução de uma sociedade desde que o novo titular possua uma quota superior a 50%, há pelo menos 2 anos, ou para familiares nos termos da alínea b) deste ponto.
9. Caso se verifique alguma das situações referidas no ponto anterior a mesma só produz efeitos após a realização do respetivo averbamento e pagas as taxas correspondentes.



Artigo 9º

Admissão de vendedores

1. A atribuição de espaços de venda nos mercados deve ser realizada com periodicidade regular, permitindo em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional e ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos, não podendo estes ser objeto de renovação automática, nem devendo prever condições mais vantajosas para o vendedor cuja atribuição de lugar tenha caducado ou para quaisquer pessoas que com este mantenham vínculos de parentesco ou afinidade, vínculos laborais ou, tratando -se de pessoa coletiva, vínculos de natureza societária.
2. Os vendedores que à data de entrada em vigor do presente Regulamento já forem titulares do direito de ocupação efetiva, mantêm a titularidade desse direito, ficando obrigados ao cumprimento das suas disposições.

Artigo 10º

Atribuição de lugares a participantes ocasionais

1. Entende-se por participantes ocasionais os produtores agrícolas que pretendam escoar os produtos da sua própria produção.
2. O direito à ocupação de lugares de terrado por participantes ocasionais é realizado de acordo com a ordem de chegada, condicionada à disponibilidade de lugares.
3. Quando existir mais do que um interessado no mesmo lugar, o espaço de venda será atribuído por sorteio.

Artigo 11º

Responsabilidade

1. A responsabilidade pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, compete ao titular do direito de ocupação, incluindo quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.
2. Por motivo justificado, pode o titular fazer-se substituir, por um período máximo de 3 meses durante o ano civil, mediante pedido de prévia autorização à Câmara Municipal, com indicação do substituto, o qual deverá estar legalmente habilitado para o efeito.
3. Para efeitos do número anterior, deve o substituto exibir, quando tal lhe for solicitado, documento que ateste a autorização concedida.
4. Compete ao titular do direito de ocupação zelar e efetuar a devida manutenção do seu locais de venda, garantir o cumprimento das disposições legais para o exercício da sua atividade, bem como, estabelecer medidas de segurança que julguem adequadas na salvaguarda dos seus bens.
5. Não é permitida a execução de quaisquer obras nas lojas sem prévia autorização da Câmara Municipal.



GONDOMAR

e ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Artigo 12º

Precariedade do direito

1. A ocupação dos locais de venda tem natureza precária, podendo o direito ser modificado ou extinto em qualquer momento, com fundamento na sua inconveniência ou inoportunidade, ou em manifesto interesse público.
2. A cessação do direito de ocupação por qualquer motivo (legal ou regulamentar), não confere o direito ao respetivo titular a qualquer indemnização ou reembolso das taxas já pagas, exceto quanto ao reembolso, se o motivo não lhe for imputável.

Artigo 13º

Extinção do direito de ocupação

1. O direito de ocupação extingue-se:
 - a) Por impossibilidade definitiva;
 - b) Por resolução;
 - c) Por falta de pagamento das taxas de ocupação, correspondente a três meses de ocupação, nos termos do presente regulamento;
 - d) Quando não exerçam nos locais de venda a sua atividade durante cinco dias úteis por mês, sem motivo justificado, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. De acordo com o horário estabelecido é considerada ausência de um dia, quando o vendedor faltar mais de uma hora;
 - e) No Mercado de Rio Tinto quando exerçam nos locais de venda a sua atividade durante dois dias por mês, sem motivo justificado, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, nos termos do horário estabelecido.
2. Nos termos do disposto na alínea d) e e) do número anterior, o motivo de força maior deve ser invocado e devidamente comprovado, nos 15 dias úteis subsequentes, a contar da data da notificação do facto respetivo.

Artigo 14º

Interrupção temporária da ocupação do local de venda

Aos titulares do direito de ocupação efetiva é permitida, mediante comunicação à Câmara Municipal, uma ausência anual até 30 dias para gozo de férias.

Secção III

Organização dos lugares de venda

Artigo 15º

Horário de funcionamento dos Mercados Municipais

1. O horário de funcionamento dos mercados municipais será afixado em local visível no mercado municipal.



GONDOMAR

é Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR



2. As lojas dos mercados encerram à mesma hora do encerramento dos respetivos mercados.
3. Sem prejuízo do nº anterior, os titulares do direito de ocupação das lojas do mercado com comunicação direta para o exterior, poderão optar pelo horário oficialmente aprovado para estabelecimentos similares fora dos mercados.
4. Após o encerramento diário dos mercados é proibida a entrada ou permanência de utentes, bem como de pessoas estranhas ao serviço. Em casos pontuais e devidamente autorizados, poderá ser permitida a entrada direta para o espaço onde a atividade está a ser exercida.

Artigo 16º

Circulação e estacionamento de viaturas nos mercados municipais

1. Nos recintos dos mercados municipais, só é permitida a entrada e circulação de viaturas dos vendedores, para efeitos de cargas e descargas
2. Todas as viaturas referidas no número anterior devem ter afixado de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual conste o nome do vendedor e o número da loja.
3. Durante o horário de funcionamento, é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro dos recintos dos mercados municipais.
4. Excetuam-se do número anterior as viaturas de emergência, das autoridades policiais (GNR e PSP), da Polícia Municipal, da ASAE, da Câmara Municipal de Gondomar ou outras devidamente autorizadas.

Artigo 17º

Horários de cargas e descargas

1. O horário das cargas e descargas nos mercados municipais será afixado em local visível no mercado municipal.
2. Só a título excepcional e devidamente autorizado pelo trabalhador municipal, poderá ser permitido ao vendedor efetuar descargas e cargas, fora dos horários previstos no número anterior.
3. A descarga, a carga e condução dos géneros e volumes deve ser feita diretamente dos veículos para os locais de venda e vice versa, não sendo permitido acumular géneros e volumes quer, nos espaços comuns interiores, quer nos espaços de circulação circundantes.

Artigo 18º

Publicidade sonora e música

Não é permitido o uso de altifalantes ou outros aparelhos sonoros fixos para anúncio ou promoção dos produtos à venda.



Artigo 19º
Utilização de Fogões

A utilização de fogões só será permitida mediante autorização prévia.

CAPÍTULO III
TRABALHADORES DOS MERCADOS MUNICIPAIS

Artigo 20º

Trabalhadores responsáveis pelos Mercados Municipais

1. Os trabalhadores no exercício de funções públicas nos Mercados Municipais devem exercer uma ação pedagógica junto dos ocupantes do Mercado Municipal com vista ao acatamento voluntário do presente Regulamento e demais legislação aplicável, precavendo a melhoria das condições em que os produtos são oferecidos aos consumidores.
2. Os trabalhadores no exercício de funções públicas nos Mercados Municipais não podem valer-se da sua qualidade para auferir lucros ilícitos, nem pode exercer nos mercados municipais, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de negócio.

Artigo 21º
Competência dos trabalhadores dos Mercados Municipais

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis compete, também, ao Encarregado dos Mercados Municipais e aos Assistentes Operacionais.
2. Aos Encarregados dos Mercados Municipais compete:
 - a) Advertir corretamente, quando necessário, vendedores, compradores e visitantes, em matéria de serviço;
 - b) Distribuir os diversos serviços pelos trabalhadores adstritos aos mercados, efetuar o serviço de cobranças das taxas e fiscalizar o serviço nos mercados, designadamente quanto aos locais de venda;
 - c) Impedir a venda de produtos e géneros suspeitos de deterioração ou putrefação, bem como de animais doentes, solicitando a atenção da autoridade sanitária para aqueles factos;
 - d) Receber prontamente as reclamações, resolvendo-as no âmbito da sua competência ou apresentando-as aos superiores hierárquicos para resolução;
 - e) Participar no âmbito da sua competência, as contraordenações ao presente regulamento;
 - f) Informar os superiores hierárquicos sobre o grau de eficiência do serviço do respetivo mercado e sobre a melhor distribuição dos locais de venda e distribuir os de ocupação diária pelos respetivos interessados, de harmonia com as taxas pagas;
 - g) Inventariar e conservar à sua guarda o material e utensílios afetos ao serviço do respetivo mercado;
 - h) Conservar à sua guarda as chaves do mercado, fazendo a entrega delas ao assistente operacional que entrar em serviço;
 - i) Conservar à sua guarda os objetos achados nos mercados para os entregar a quem provar pertencer-lhe, comunicando aos serviços de secretaria todos os que não forem reclamados no prazo de 30 dias, para se promover o destino a dar-lhes.
3. Aos assistentes operacionais incumbe:



GONDOMAR

é Puro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- a) Executar prontamente os serviços de que forem encarregados pelos seus superiores hierárquicos;
- b) Participar superiormente as irregularidades que verificarem;
- c) Exercer a vigilância dos mercados durante o período de abertura ao público e da entrada de mercadorias;
- d) Não consentir a entrada nos mercados de quaisquer pessoas após o encerramento, à exceção das situações previstas no presente Regulamento;
- e) Efetuar a limpeza das instalações que não sejam da responsabilidade de outrem.

CAPÍTULO IV

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS VENDEDORES DOS MERCADOS MUNICIPAIS

Artigo 22º

Dever de identificação

1. Os vendedores e os seus colaboradores, devem ser portadores, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte ou Cartão de Cidadão ou documento equivalente;
- b) Título que habilite ao exercício de atividade;
- c) Título que habilite ao direito de ocupação do espaço;

Artigo 23º

Direitos e obrigações dos titulares do direito de ocupação

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as determinações do presente regulamento e disposições legais, bem como acatar as ordens, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da atividade;
- b) Proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar, dentro dos prazos fixados para o efeito;
- c) Apresentar, sempre que estejam em atividade, a documentação prevista no presente regulamento;
- d) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar de venda que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites;
- e) Não perturbar ou estorvar a circulação de pessoas e veículos, assim como demais agentes económicos;
- f) Manter limpo e arrumado, o espaço da sua instalação, bem como, finda a venda, proceder à sua limpeza e acondicionamento dos lixos e detritos;
- g) Usar ou utilizar sempre de forma correta, para evitar a sua deterioração, os utensílios ou aparelhos



GONDOMAR

é de ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

propriedade do Município, onde e quando os houver, entregando-os nos prazos marcados após a sua utilização;

- h) Servir-se do local de venda apenas para os fins que a Câmara Municipal determinar e dentro da área respetiva e impedir a permanência de caninos, felinos e outros nos lugares de exposição e venda;
- i) Dar conhecimento de qualquer anomalia ou dano verificado, no momento da ocupação ou posteriormente, ao trabalhador municipal que se encontre no recinto;
- j) Colaborar com as entidades policiais, Polícia Municipal, ASAE, os trabalhadores da Câmara Municipal e demais pessoal ao serviço do Município ou da Freguesia, com vista à manutenção do bom ambiente no mercado, em especial dando cumprimento às suas orientações;
- k) Não utilizar balanças, pesos ou medidas quando não aferidos ou em condições irregulares;
- l) Finda a ocupação, entregar os lugares que ocuparam em perfeito estado de conservação e limpeza, bem como as benfeitorias executadas, sem direito a qualquer reembolso ou indemnização;
- m) Não realizarem obras nos espaços que lhes estão reservados, sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- n) Comunicar, por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias, a intenção de resolver o contrato que lhe confere o direito de ocupação de um espaço de venda;
- o) Faltar um dia por semana tendo em vista o gozo de folga semanal de forma a poder organizar as compras e o respetivo espaço de venda.

Capítulo V

Taxas

Artigo 24º

Taxas

1. Pela atribuição do direito de ocupação do espaço público é devido o pagamento de uma taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o pagamento das taxas devidas pela ocupação nos Mercados Municipais é efetuado nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor no Município de Gondomar e deverá ser prestado no momento da assinatura do contrato.
3. O pagamento das taxas, no caso dos participantes ocasionais nos mercados municipais, é prestado no momento da sua instalação.
4. O pagamento das taxas dos mercados municipais é prestado de forma mensal até ao dia 10 do mês anterior àquele a que respeite.



5. O titular da ocupação que não prestar o pagamento das taxas referentes ao período que esteja a decorrer (um mês) ficará impedido do exercício da atividade no respetivo espaço.

Capítulo VI Tutela da Legalidade

Artigo 25º

Privilégio da Execução Prévia

1. A Câmara Municipal de Gondomar, no uso dos seus poderes de autoridade, sempre que esteja em causa a relevância ou a urgência da proteção dos bens jurídicos visados no presente regulamento, pode determinar a prática dos atos que se afigurem essenciais à satisfação do interesse público, nos termos da Lei.
2. Os atos referidos no número anterior podem ser objeto de execução direta pelos serviços competentes, ou mediante execução sub-rogatória, nos termos da legislação aplicável.
3. A determinação da prática dos atos referidos nos números anteriores tem que ser devidamente fundamentada, de facto e de direito, nos termos legais.

Artigo 26º

Medidas de Tutela da Legalidade

1. Nos casos em que, após interpelação e subsequente notificação presencial, o titular do espaço se recuse a retirar os bens, a Câmara Municipal, procede à sua remoção e armazenamento a expensas do próprio.
2. Sempre que a Câmara Municipal proceda em conformidade com o estipulado no número anterior, os infratores são responsáveis por todas as despesas efetuadas, referentes à remoção e ao depósito, não sendo a Autarquia responsável por qualquer dano ou deterioração do bem, nem havendo lugar a qualquer indemnização.
3. A restituição do bem pode ser expressamente solicitada, no prazo de 8 dias, a contar da remoção, devendo ser pagas, de imediato, todas as quantias devidas com a remoção e o depósito.
4. Caso o infrator não proceda à diligência referida no número anterior, dentro do prazo previsto, verifica-se a perda do bem a favor do Município de Gondomar, o qual lhe dará, consoante o caso, o destino que for mais adequado.

Capítulo VII Fiscalização e sanções

Artigo 27º

Exercício da atividade de fiscalização

1. Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e



policiais, bem como das competências atribuídas por diplomas específicos à ASAE, a atividade fiscalizadora é exercida pelo Núcleo de Fiscalização e Polícia Municipal.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, impende sobre os demais trabalhadores e agentes municipais o dever de comunicarem aos respetivos superiores hierárquicos as infrações às normas legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no âmbito do presente regulamento.

Artigo 28º

Contraordenações e Coimas

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei, constitui contraordenação:
 - a) A ocupação dos lugares de venda sem reconhecimento do direito, quando não esteja prevista outra formalidade legal;
 - b) O exercício da atividade de vendedor em desrespeito pelas formas de funcionamento estipuladas neste regulamento;
 - c) A ocupação dos lugares de venda em área superior ou fora dos limites à do lugar atribuído;
 - d) A violação das disposições previstas na Secção III do Capítulo II deste regulamento;
 - e) A violação das obrigações previstas no Capítulo III deste regulamento.
2. As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de €50,00 até ao máximo de €1.500,00, no caso de pessoa singular e de €100,00 até ao máximo de €5.000,00, no caso de pessoa coletiva.
3. A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei.

Artigo 29º

Apreensão de Objetos

1. Serão provisoriamente apreendidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, ou que por esta foram produzidos, e os demais que sejam suscetíveis de servir de elemento de prova.
2. No caso de pagamento voluntário da coima, serão restituídos os objetos apreendidos.
3. Tratando-se de produtos perecíveis, cuja coima não seja paga de imediato, serão entregues a quem venha a ser determinado, Instituição Particular de Solidariedade Social ou Pessoa Coletiva de Utilidade Pública, que a lei preveja como tal, devendo ser declarados perdidos a favor do Município, em sede de processo de contraordenação.
4. Relativamente aos restantes casos, poderão ser declarados perdidos, a favor do Município, na decisão condenatória proferida no processo de contraordenação.



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

5. Se a decisão final não decretar a perda dos objetos apreendidos serão imediatamente restituídos aos interessados.

Artigo 30º

Responsabilidade civil e criminal

Sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber, os danos causados nas instalações ou equipamentos, são imputados ao utilizador ou utilizadores responsáveis e importa a reposição dos bens danificados no seu estado inicial ou o pagamento do valor correspondente ao prejuízo causado.

Capítulo VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 31º

Dúvidas e Omissões

1. Para a resolução de dúvidas e omissões que surjam na aplicação ou na interpretação das disposições do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal.
2. Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o preceituado no Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, e no Anexo que dele é parte integrante, e nas demais normas, legais e regulamentares, aplicáveis.

Artigo 32º

Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, revogando-se nessa data todas as disposições regulamentares específicas quanto ao seu objeto que contrariem o estabelecido no presente regulamento.